

Inquérito Civil: 14.0426.0002993/2019-1

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social de Santos

RECOMENDAÇÃO

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, na forma do art. 127 da Constituição Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como é sua função, conforme o art. 129, inc. III, da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o *caput* e os incisos II e V do art. 37 da Constituição Federal preconizam o seguinte:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

CONSIDERANDO que consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a criação de cargos em comissão pressupõe:

- (a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
- b) a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
- c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e
- d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir (Repercussão Geral no RE 1.041.210/SP, Plenário, j. 27.09.2018).

CONSIDERANDO que os cargos em comissão existentes na estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Santos foram criados pela Lei Complementar Municipal 667, de 29 de dezembro de 2009;

CONSIDERANDO que, durante a tramitação do Inquérito Civil em epígrafe e de vários outros inquéritos civis com objeto semelhante em curso na Promotoria do Patrimônio Público e Social de Santos, constatou-se que:

- i) todos os cargos comissionados da Prefeitura Municipal de Santos estão em desconpasso com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a jurisprudência do STF, porquanto a Lei Complementar Municipal n. 667/2009, que os regulamenta, não descreve, de forma clara e objetiva, quais são as atribuições dos referidos cargos;
- ii) muitos dos cargos comissionados e das funções gratificadas criados pela Lei Complementar Municipal n. 667/2009 compreendem atividades meramente burocráticas, operacionais ou técnicas, não se prestando, portando, ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento;
- iii) muitos dos cargos comissionados e das funções gratificadas criados pela Lei Complementar Municipal n. 667/2009, justamente por não possuírem caráter de

assessoramento, chefia ou direção, não demandam relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico;

- iv) o número de cargos comissionados criados pela Lei Complementar Municipal n. 667/2009 não guarda proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no Município de Santos;
- e
- v) a ausência de norma legal do Município de Santos que estabeleça os casos, condições e percentuais mínimos em que servidores efetivos ocuparão cargos em comissão criados no âmbito da Administração Pública Municipal, conflita com o preceito instituído pelo artigo 37, inciso V, da Constituição da República.

CONSIDERANDO que, nos termos dos artigos 27, p.u., IV, e 80, da Lei 8.625/1993, c.c. art. 6.º, XX, da Lei Complementar 75/1993, e da Resolução 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, o Ministério Público pode emitir recomendações para a salvaguarda dos direitos de cuja defesa é incumbido pelo ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que, por força das mesmas normas, o Ministério Público pode indicar prazo razoável para o atendimento das medidas recomendadas, bem como requisitar ao seu destinatário que responda por escrito e fundamentadamente se irá acatá-las, bem como que lhe dê divulgação adequada;

CONSIDERANDO, por fim, que o não acatamento desta recomendação poderá importar ajuizamento de ação civil pública para afastamento das ilegalidades, bem como a representação ao Procurador-Geral de Justiça, com vistas à propositura de uma ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei Complementar Municipal n. 667/2009;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio dos Promotores de Justiça que esta subscrevem, RECOMENDA ao Prefeito Municipal de Santos que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente um Projeto de Lei à Câmara Municipal de Santos, com o objetivo de afastar todas as inconstitucionalidades da Lei Complementar Municipal n. 667/2009 acima apontadas, e REQUISITA-LHE que:

- a. no prazo de 5 dias, dê adequada divulgação desta Recomendação, por meio de publicação de seu inteiro teor no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Santos e no Diário Oficial do Município;
- b. no prazo de 60 (sessenta) dias, informe se atendeu a esta recomendação, e remeta, em caso de atendimento, cópia do supracitado projeto de lei.

Santos, 18 de agosto de 2021.

CARLOS ALBERTO
CARMELLO
JUNIOR:19262964862

Assinado de forma digital por
CARLOS ALBERTO CARMELLO
JUNIOR:19262964862
Dados: 2021.08.18 17:12:37 -03'00'

CARLOS ALBERTO CARMELLO JUNIOR

12º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SANTOS

LANDOLFO ANDRADE DE
SOUZA:29429756877

Assinado de forma digital por LANDOLFO
ANDRADE DE SOUZA:29429756877
Dados: 2021.08.18 17:33:58 -03'00'

LANDOLFO ANDRADE DE SOUZA

14º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SANTOS